



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.:154/2021

42ª SESSÃO ORDINÁRIA: 13.07.2021 – 08:30h

PROCESSO Nº.: 1/4104/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201808952-3

RECORRENTE: DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A E CEJUL

CGF Nº.: 06.822.452-4

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS RELATIVAS AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Infringência ao disposto no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. Perícia afastada à luz do art. 97, VI, da Lei nº 15.614/2014. Penalidade no caso em apreço são de três tipos: art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96 (multa de 20%), aplica-se a atenuante prevista no § 12, do art. 123 (2%) no caso de a nota fiscal estar escriturada na EFD e a constante do art. 126 da Lei nº 12.670/96 (10%), no caso de a operação constante da nota fiscal não ser tributada. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – AS SITUAÇÕES QUE SE APRESENTAM LEVAM A APLICAÇÃO DE PENALIDADES MÚLTIPLAS, CONFORME ESTAMPADO NA EMENTA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. MULTA REDUZIDA CASO ICMS ESTEJA RECOLHIDO E NFE ESCRITURADA NA EFD DO DESTINATÁRIO. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM TELA DEIXOU DE SELAR OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS,

PROCESSO Nº.: 1/4104/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201808952-3

CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO, VALOR R\$ 240.514,55 - 2014/2015."

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, "m" c/c §12 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017; indica que o valor da multa é no montante de R\$48.102,91.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), consta o valor da base de cálculo relativa aos exercícios fiscalizados – 2014 e 2015 - R\$ 240.514,55, sobre a qual foi calculada a multa no percentual de 20% (vinte por cento), no que resultou no valor de R\$48.102,91, o que mostra que foi calculada tomando como parâmetro a penalidade do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 sem a atenuante prevista no §12 citado no auto de infração.

Às fls. 10 a 13 consta o relatório com a relação das notas fiscais sem o selo fiscal de entrada. Às fls. 16 repousa um CD-ROM com os dados produzidos pela fiscalização (118 notas fiscais).

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 22 a 35) e apresentou as seguintes razões:

- a) A NF-e 49.341, de 17/10/2014, emitida por EMIBRA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA., no valor de R\$ 91.494,00 foi cancelada pelo emitente (fl.25);
- b) A NF-e 000.470, de 16/11/2014, emitida por BRASA VERDE MACAÍBA USINA DE BIOMASSA LTDA., no valor de R\$29.925,00, foi substituída pela nota fiscal avulsa 201413757, que foi escriturada. Informa que esse caso foi falha nos sistemas da SEFAZ/CE que emitiu a nota fiscal avulsa, mas a Nota Fiscal de Entrada correspondente não foi cancelada, conforme documentos às fls. 59 a 62 (fl.26);
- c) A NF-e 015.869, de 07/11/2014, emitida por OWENS OLLINOIS DO BRASIL IND. COM. S., no valor de R\$ 32.847,84 se refere à ocorrência de sinistro em transporte a cargo da Transportadora PNB Macropo Transporte como se prova pelos documentos às fls. 64 a 73 (fl.26);
- d) 07 (sete) notas fiscais indicadas na defesa referem-se a operações não realizadas, no valor de R\$ 36.045,33. Os fornecedores emitiram notas fiscais de entrada para anular as operações, não tendo a Ducoco tomado conhecimento das operações, nem efetuou nenhum pagamento a esses fornecedores, referentes as citadas notas fiscais constantes às fls. 75 a 82 (fl.26);
- e) Que 36 (trinta e seis) NFs indicadas pela fiscalização tratam-se de retorno de vasilhames que a empresa não escriturou as notas fiscais de entrada por não ter tomado conhecimento da operação, no valor de R\$ 17.036,85. Alega que são operações isentas de ICMS e, portanto, a penalidade deveria ser a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Anexa as notas fiscais às fls. 84 a 120 (fl.27);

- f) Que há 69 notas fiscais cujas operações são totalmente desconhecidas pela empresa e uma parte delas o fornecedor nem é cadastrado na empresa. Essas operações totalizam o montante de R\$ 31.213,03. Que algumas notas fiscais se referem a devoluções de compras, o que se concretiza falha de registro pela impugnante, no valor de R\$ 24.467,67 conforme documentos às fls. 122 a 193 (fl.28);
- g) As Notas Fiscais 014.433 e 014.444, no valor de R\$ 1.952,50, anexas às fls. 196 e 197) se referem a operações de devoluções de mercadorias e foram escrituradas na EFD (fl.30);
- h) A Nota Fiscal 081.924, de 27/10/2014 (doc. À fl.199), trata-se de nota fiscal de correção de quantidades sem nenhuma indicação de valor, portanto, não tendo nenhum efeito na autuação (fl.30);
- i) Alega ser incabível multa sobre o montante correspondente a R\$ 190.312,17 e sobre o valor de R\$ 50.202,38 a aplicação da penalidade prevista no caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96 (fl.32);
- j) Requer a realização de perícia (fl.33); e
- k) Apresenta dois (02) demonstrativos resumindo as questões suscitadas (fls.34/35).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo (fls. 201 a 206):

“ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA. SELO FISCAL. FALTA DE SELAGEM. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

1. RELATO: Autuação versa sobre a diz respeito a falta de selagem de notas fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada (sic).
2. HIPÓTESE: À luz do RICMS-CE (Dec. 24.569/97, art. 157 caput e §6º), o registro do documento fiscal no SITRAM (selagem de nota fiscal) é obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada.
3. FATO: À exceção de um documento fiscal, que comprovadamente fora cancelado, subsiste a multa em relação aos demais documentos fiscais, por estar confirmado os termos acusatórios: “falta de selagem de notas fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada”, pelo que foi assertivo o agente fiscal ao aplicar a penalidade inserta na Lei 12.670/96 (art. 123, III, “m”).
4. DECISÃO: Autuação Parcial Procedente, tendo em vista que sobre o feito fiscal não subsiste aspectos formais que permita pronunciar pela sua nulidade. Decisão cabe reexame, em conformidade com a Lei 15.614/2014 (art. 104, caput e §2º).”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 212 a 228) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) A penalidade proposta pelo auditor está consignada no art. 123, III, "m" c/c §12 da Lei nº 12.670/96, no entanto não concedeu a redução prevista no §12 (fl.215);
- b) Ratifica às fls. 217 a 222 as mesmas razões apresentadas na impugnação e faz um demonstrativo (fl. 222) acerca da situação das notas fiscais base do auto de infração;
- c) Alega que sobre o valor de R\$ 190.312,17 não comporta aplicar nenhuma penalidade e sobre o valor R\$ 50.202,38 a penalidade cabível seria a do art. 126 da Lei nº 12.670/96 (fl.225); e
- d) Ratifica o pedido de perícia (fl.226).

Às fls. 230 a 234 dos autos consta o Parecer de nº 242/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, e modificar em parte a decisão recorrida, mas mantendo a decisão de parcial procedência do auto de infração.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração em lide a acusação fiscal relativa à falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais eletrônicas relativas a operações de entrada interestadual, nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 240.514,55.

Com efeito, essa demanda tem arrimo no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, cuja determinação é pela aplicação do selo fiscal de trânsito para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas de mercadorias.

Contudo, em que pese tal determinação, a recorrente apresenta na peça recursal motivos que entende suficientes para exclusão de algumas notas fiscais da base de cálculo do auto de infração, bem como a alteração da penalidade aplicada no julgamento singular, tudo a partir dos motivos relacionados no relatório supra. Incontinenti, requer a realização de perícia para comprovação dos argumentos apresentados.

No tocante ao pedido de perícia, podemos afirmar que os elementos constantes do auto de infração oferecem segurança para o deslinde da questão sem a realização de trabalho pericial, mormente quando a parte elenca com precisão fatos que lhe são favoráveis. Neste sentido, a perícia solicitada é indeferida à luz do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, que reza:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Relativamente ao mérito da demanda, o Parecer 242/2020, anexo às fls. 230 a 236, demonstra com clareza e precisão que a recorrente tem, em parte, razão quanto aos argumentos trazidos à lide, consoante seguem reproduzidos na íntegra:

1. A NFe nº 049.341, de 17/10/2014, emitida por EMBRA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA foi cancelada pelo emitente e, desse modo, deve ser retirada a multa aplicada (fls. 233).
2. A NFe nº 000.470, de 16/11/2014, emitida por BRASA VERDE MACAÍBA USINA DE BIOMASSA LTDA foi substituída pela NF avulsa 2014.135757 não está correta a informação, pois a citada nota fiscal avulsa substituiu, na verdade, a NFe 000.469, logo passível da multa do **art.123, III, “m” da Lei nº 12.670/96** (fls. 233);
3. As 07 (sete) notas fiscais (455, 590, 6149, 6557, 36967, 13268 e 211034), no valor reclamado de R\$ 36.045,33, são de venda e não de retorno e por isso cabível a penalidade do **art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96** (fls. 233);
4. Quanto às 36 notas fiscais de operações de retorno de vasilhames correta é a aplicação de sanção prevista no **art. 126 da Lei 12.670/96**, pois a operação é isenta, conforme art. 6º, II, RICMS (fls. 233);
5. As NFe 014.433 e 014.444, no valor de R\$ 1.952,50 se referem a operações de devolução e estão escrituradas, razão para aplicação do **art. 123, III, “m” c/c §12 da Lei nº 12.670/96** (fls. 234);
6. A NFe 081.924, de 27/10/2014, trata-se de nota fiscal de correção de quantidade sem indicação de valor, portanto, deverá ser excluída da autuação (fls. 234);
7. A NFe 015.869, de 07/11/2014, restou comprovada a ocorrência de sinistro e deve ser retirada da base do auto de infração em lide.
8. No final, o demonstrativo aponta multa no valor de R\$ 21.179,41, conforme tabela constante à fl. 234v, elaborada a partir do relatório de fls. 235/236.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos e, preliminarmente, afastar a realização de perícia arguida pela recorrente, nos termos previstos no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, voto para negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário, confirmando a decisão de parcial

PROCESSO N°.: 1/4104/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N°.: 1/201808952-3

procedência da acusação fiscal, porém, com valor da multa inferior ao constante do julgamento singular.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 21.179,41

Obs. Esse valor consta da planilha de fl. 234v.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos a realização de perícia arguida pela recorrente nos termos do art. 97, III da Lei n. 15.614/2014 e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro e em conformidade com os termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado Dr. Francisco Coutinho Chaves, formalmente intimado, informou a desistência de realizar a sustentação oral do presente processo para a secretária da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.08.18 14:22:56 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara do CRT

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.08.25 18:38:29 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME FALCAO
DE SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE
WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368
Dados: 2021.08.17 12:08:01 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator